SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147178 - MS (2026/0007290-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSE CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA MINISTERIAL FUNDAMENTADA NA QUANTIDADE DE DROGA E NO TRANSPORTE INTERESTADUAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MANTIDA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58874419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 20:16:18
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: e8df401c-4288-4188-8eaa-e82102f9880c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147178 - MS (2026/0007290-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSE CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA MINISTERIAL FUNDAMENTADA NA QUANTIDADE DE DROGA E NO TRANSPORTE INTERESTADUAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MANTIDA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Jose Candido dos Santos** contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fls. 797/798):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA FUNDAMENTADA. QUANTIDADE DE DROGA E TRANSPORTE INTERESTADUAL. PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ.
> Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Sustenta o agravante, em síntese, que: (i) a negativa ministerial ao Acordo de Não Persecução Penal careceria de fundamentação idônea, por apoiar-se em política institucional consubstanciada na Recomendação Conjunta n. 0001/2023 PGJ/CGMP/CAOCRIM, sem exame individualizado do caso concreto; (ii) preenchidos os requisitos objetivos do art. 28-A do CPP – pena definitiva inferior a 4 anos, primariedade e ausência de antecedentes –, o oferecimento do ANPP configuraria poder-dever do

Documento eletrônico VDA58874420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 20:16:11
Código de Controle do Documento: e0ad39a0-23fd-4cfc-8cd1-0c51aafdabad

Ministério Público; (iii) a quantidade de droga e o transporte interestadual não afastariam o cabimento do benefício, devendo a condição de "mula do tráfico" ser interpretada como elemento favorável ao agravante, próprio do perfil do tráfico privilegiado; (iv) o próprio Ministério Público estadual teria concedido ANPP em hipóteses idênticas de tráfico privilegiado, o que evidenciaria ofensa à isonomia; e (v) a recusa injustificada acarretaria a nulidade do processo desde a denúncia, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 395, II, do CPP, invocando os precedentes firmados no REsp n. 2.038.947/SP e no HC n. 185.913/SP, além do Tema Repetitivo 1.098/STJ.

Requer o agravante a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, sua submissão ao órgão colegiado, para que seja dado provimento ao recurso especial, com a declaração de nulidade de todo o processo e a rejeição da denúncia por falta de interesse de agir, nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Alega o agravante, essencialmente, que a recusa ministerial ao ANPP careceria de fundamentação idônea e que a manutenção dessa recusa pela Corte de origem, bem como a subsequente inadmissão do recurso especial, teriam violado os arts. 28-A e 395, II, do CPP.

Ocorre que a decisão agravada não negou provimento ao recurso especial com base em juízo próprio sobre a idoneidade da fundamentação ministerial, mas, sim, por reconhecer que a Corte de origem inadmitiu o reclamo por dois fundamentos autônomos, ambos amparados em óbices sumulares: quanto à alegada violação do art. 28-A, *caput*, do CPP, aplicou-se a Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte – no sentido de que o ANPP não constitui direito subjetivo do investigado, sendo prerrogativa do Ministério Público, que pode recusá-lo desde que fundamentadamente, tendo a negativa, no caso concreto, sido motivada na quantidade de 18,9 kg de maconha e no transporte interestadual (AgRg no AgRg no AREsp 2.562.378/MA); e, quanto à alegada violação do art. 395, II, do CPP, aplicou-se a Súmula 7/STJ, ao fundamento de que a aferição da suficiência concreta dos elementos invocados pelo *Parquet* demandaria reexame de matéria fático-probatória.

Documento eletrônico VDA58874420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 20:16:11
Código de Controle do Documento: e0ad39a0-23fd-4cfc-8cd1-0c51aafdabad

O agravante, contudo, não impugna especificamente esses dois fundamentos autônomos da decisão agravada, limitando-se a reiterar, em essência, os mesmos argumentos já deduzidos no recurso especial – relativos à inidoneidade da Recomendação Conjunta n. 0001/2023, à isonomia em face de outros casos do MPMS e aos precedentes do REsp n. 2.038.947/SP e do HC n. 185.913/SP –, sem demonstrar que o entendimento desta Corte seria diverso daquele aplicado pelo Tribunal *a quo*, tampouco afastando a incidência da Súmula 7/STJ quanto à matéria do art. 395, II, do CPP. De toda forma, os precedentes invocados pelo agravante dizem com hipóteses em que a recusa ministerial se calcou, isolada e abstratamente, na natureza hedionda do delito de tráfico de drogas, sem qualquer fundamentação concreta – situação diversa da retratada nos presentes autos, em que o Ministério Público, em duas oportunidades, apontou elementos concretos do caso, reputados idôneos pela Corte de origem.

Assim, ausente argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantém-se, por seus próprios termos, a incidência da Súmula 568/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58874420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 20:16:11
Código de Controle do Documento: e0ad39a0-23fd-4cfc-8cd1-0c51aafdabad

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0007290-5

AgRg no AREsp 3.147.178 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08004512220238120019 080045122202381200195004 8004512220238120019 80045122202381200195004

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58837919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:40:54
Código de Controle do Documento: 2C93361F-EC3F-4931-B553-98B6A550E68C